

PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2013

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de1981, tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-261/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e parte obrigatória do processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do inciso XVI, do art. 9º e dos seguintes arts. 12- A , 12-B e 12-C:

"Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional d	le Meio Ambiente
XVI – a avaliação ambiental estratégica."	

- "Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.
- § 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:
- I a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que mitiguem os impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;
- II a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais e econômicos adversos.
- III a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência.

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos

das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exime os

responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas,

planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10,

sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e

programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.

Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes

diretrizes:

I - a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política,

plano ou programa;

II - as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão

definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano

ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em

regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus

resultados:

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população

afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor

das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento

ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da

avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no

Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do

SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será

realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.

(NR)"

Art. 3º O licenciador deverá exigir, no processo de licenciamento prévio

de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de

influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que

lhes deram origem, sejam submetidos à avaliação ambiental estratégica.

§1º Constatada a viabilidade ambiental das políticas, planos e programas

submetidos à avaliação ambiental estratégica, o licenciador pode emitir a

licença prévia, de forma motivada e observados os ritos e demais formalidades

previstas na legislação que rege o processo de licenciamento ambiental, com

ênfase na publicidade dos atos, na realização de audiências publicas e no

estabelecimento de condicionantes ambientais.

§2º Os empreendimentos, estabelecimentos ou atividades utilizadoras

de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores,

bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,

sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas.

§3º A avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas,

também deverá promover uma ou mais audiências públicas, segundo norma

estabelecida por resolução do Conama.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias

de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação ambiental estratégica (AAE) é um instrumento voltado para a

sustentabilidade ambiental de programas, planos e projetos estruturantes, entre

outros, um mecanismo facilitador no processo de decisão estratégica.

Diferentemente do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ela objetiva avaliar e

identificar, preventivamente, os impactos cumulativos e sinergéticos da implantação

de projetos estruturantes. Desta forma, a avaliação ambiental estratégica é bem

mais ampla que o EIA, permitindo criar oportunidades de integração e evitando

situações de conflito referentes, entre outros, a perda de biodiversidade, produção e

segurança alimentar, mudanças climáticas, criação e gestão de unidades de

conservação e uso compartilhado de recursos ambientais.

Em 2002 foi realizado um estudo pelo Ministério do Meio Ambiente intitulado

"Avaliação Ambiental Estratégica" que constituiu uma primeira abordagem sobre o

tema e teve como objeto divulgá-lo para profissionais do Governo e da iniciativa

privada e, como segundo, motivar os meios acadêmicos e governamentais para o

seu desenvolvimento, com vistas à sua adoção gradual no âmbito dos processos de

planejamento dos diferentes setores de governo. O estudo trouxe uma síntese dos

conceitos fundamentais e do conhecimento técnico básico sobre o assunto, a

experiência de aplicação da avaliação ambiental na formulação de políticas, planos

e programas em diversos países, na União Europeia, no Banco Mundial e no Brasil.

Segundo o MMA, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento

de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores

de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos,

maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão

estratégica - a respeito da implementação de uma política, um plano ou um

programa - poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso

dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento.

Entre os benefícios que se podem esperar como resultado da aplicação da

AAE destacam-se os seguintes:

visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas,

planos e programas governamentais, sejam eles pertinentes ao desenvolvimento

setorial ou aplicados a uma região;

segurança de que as questões ambientais serão devidamente tratadas;

facilitação do encadeamento de ações ambientalmente estruturadas;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

• processo de formulação de políticas e planejamento integrado e ambientalmente

sustentável;

• antecipação dos prováveis impactos das ações e projetos necessários à

implementação das políticas e dos planos e programas que estão sendo avaliados; e

melhor contexto para a avaliação de impactos ambientais cumulativos

potencialmente gerados pelos referidos projetos.

Porém, a matéria ainda não consta em lei federal. Os estudos de impacto

ambiental e o licenciamento de empreendimentos e atividades impactantes eram – e

continuam - regidos, no nível federal, além da própria Lei 6.938/1981, pelas

Resoluções 001/1986 e 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA) – embora nenhuma mencione a avaliação ambiental estratégica –, bem

como pelas legislações ambientais estaduais e algumas municipais.

A atual Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, prevê a

exigência de EIA e, recentemente, a Lei Complementar 140/2011 fez referência a

esse dispositivo e definiu, nos arts. 7º, 8º e 9º, as ações de cooperação entre a

União, os estados e os municípios, respectivamente, quanto a diversas atribuições

ambientais, incluindo, no inciso XIV de cada artigo, a promoção do licenciamento

ambiental. No entanto, no processo de licenciamento não há previsão e exigência

legal da avaliação ambiental estratégica.

Por isso, propõe-se com este projeto que o licenciador possa exigir, no

processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou

situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas,

públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos à avaliação

ambiental estratégica.

Ressalta-se que há anos tramitam nesta Casa proposições relativas ao

licenciamento e aos estudos de impacto ambiental. A mais antiga é o PL 710/1988,

do Deputado Fábio Feldmann, que, após ser aprovado nas comissões de mérito,

encontra-se no Plenário aguardando deliberação. Em face de seu longo tempo de

tramitação, contudo, o texto original e os substitutivos aprovados nas comissões

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO encontram-se desatualizados. Por essa razão, foram apresentados outros PLs, que se encontram apensados, entre os quais o 3.729/2004 (do Deputado Luciano Zica) e o 3.957/2004 (da Deputada Ann Pontes).

Reforçando essas iniciativas, o Deputado Marçal Filho em seu PL 261/2011 resgatou a ideia do primeiro autor, Deputado Fernando Gabeira (PL 2.072/2003), o qual, por ser profundo conhecedor da questão ambiental, teve a perspicácia de levantar uma séria deficiência na legislação pátria referente à avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas governamentais. Relatamos e fomos favoráveis ao PL 261/2011 no âmbito da CMADS, que se encontra atualmente na CCJC para análise.

No entanto, vemos que há necessidade de tornar a AAE um instrumento legal da Política Nacional de Meio Ambiente, assim como, uma obrigatoriedade exigida pelo licenciador no processo prévio de licenciamento para as políticas, planos e programas que lhes deram origem.

Vale ressaltar os resultados da audiência pública ocorrida na CMADS, em 27.11 do ano em curso, para tratar da "Instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no Pantanal".

Dessa forma, a importância e a necessidade de se adotar um instrumento de política ambiental com os objetivos da AAE é amplamente reconhecida e por isso conclamamos os nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

Deputado Sarney Filho

PV/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

	Faço	saber	que o	CON	GRESSO	NACIO	ONAL	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte
Lei:	3		•									Ü
•••••	•••••	•••••	••••••	•••••		•••••	•••••		•••••		••••	····

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

- III a avaliação de impactos ambientais;
- IV o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.804, de 18/7/1989)
 - VII o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 7.804, de 18/7/1989)
- XI a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (<u>Inciso acrescido pela Lei</u> nº 7.804 de 18/07/1989)
- XII o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)
- XIII instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)
- Art. 9°-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.
- § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.
 - § 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.
- § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
- § 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
- Art. 9°-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
 - § 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

- § 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.
- § 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- Art. 9°-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
 - § 1° O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- I a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental:
 - II o objeto da servidão ambiental;
- III os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
 - IV os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
- § 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
 - I manter a área sob servidão ambiental;
- II prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
 - IV defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
- § 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
 - I documentar as características ambientais da propriedade;
- II monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V defender judicialmente a servidão ambiental. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio

licenciamento ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

- § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº* 7.804, *de* 18/7/1989)
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- § 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.
- Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

- Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:
- I ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
 - II à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados
ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas
prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e
aplicáveis na área ambiental e ecológica.

 	•••••	

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

.....

- Art. 7º São ações administrativas da União:
- I formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente:
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - IX elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
 - XIV promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
- XV aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnicocientíficos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVII controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;
- XVIII aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados:
 - XX controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
 - XXII exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

- XXIII gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- XXIV exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- XXV exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

- I executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
 - VIII prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

- XV promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVI aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7°; e
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVIII controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7°:
 - XIX aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
 - XX exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7°.
 - Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
- I executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente:
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
 - III formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
 - IX elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- \boldsymbol{X} definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

	Art. 10. Sã	o ações ad	ministrativa	is do Distrit	o Federal a	as previstas	nos arts	s. 8° e 9°	· •
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	••••	
		•••••						••••	

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota:

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

- Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e1n caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
 - I Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
 - II Ferrovias:
 - III Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
 - VI Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
 - VIII Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
 - XIII Distritos industriais e zonas estritamente industriais ZEI;
- XIV Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

	XVI - Qua	iquer ativid	ade que util	nze carvao	vegetai,	em quantic	iade superior	a dez
toneladas	por dia.							
				•••••				

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental:

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos:

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

- Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

- IV Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.
- Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1°- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.
- § 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
- Art. 3°- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.